

## DEP. ESTRADAS DE RODAGEM — DESAPROPRIAÇÕES

DECRETO N. 12 570 — DE 21 DE AGOSTO DE 1954

*Dispõe sobre o processamento das desapropriações e das aquisições de imóveis a serem feitas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.*

O Prefeito do Distrito Federal :

Usando da atribuição que lhe confere o § 1.º item II, do artigo 25 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, de acôrdo com a Lei n. 306, de 20 de dezembro de 1948, e seu regulamento, e considerando os pareceres constantes dos processos números 7 102 332-54 e 7 102 947-54,

Decreta :

Art. 1.º Serão processados no Departamento de Estradas de Rodagem, além das desapropriações de imóveis necessários à instalação de seus serviços ou à execução de suas obras, nas aquisições de imóveis, para o mesmo fim, que tiverem de ser feitas por doação ou permuta, observando-se, em todos os casos, as normas de serviço aprovadas pelo Conselho Rodoviário do DER-DF.

§ 1.º O processamento das desapropriações, quando amigáveis, e as demais formas de aquisição a que se refere este artigo, ficarão a cargo dos Assessores Jurídicos do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2.º As desapropriações, quando processadas perante o Judiciário, ficarão a cargo de Advogados da Prefeitura designados pelo Prefeito, que, para este fim, os colocará à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Revogam-se os Decretos números 11 534, de 19 de julho de 1952 e 12 538, de 17 de julho de 1954, bem como as demais disposições em contrário. Distrito Federal, 21 de agosto de 1954.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO ~~GOSSO~~

## VEÍCULOS — EMPLACAMENTO

DECRETO N. 12 614 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1954

*Altera em parte, a regulamentação sobre emplacamento de veículos e dá outras providências.*

O Prefeito do Distrito Federal :

Considerando que, no Distrito Federal, é da competência da Prefeitura o licenciamento, emplacamento e registro de veículos;

Considerando que o sistema atual do emplacamento, ainda é o mesmo adotado, aproximadamente, há 30 anos, quando bem menor era o número de veículos em tráfego;

Considerando, outrossim, que se impõe a atualização de tais serviços, principalmente no que se refere ao emplacamento, visando sua simplificação e maior eficiência; e

Usando da atribuição que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948,

Decreta :

Art. 1.º Todos os veículos automotores, na ocasião da primeira licença, serão vistoriados, numerados e emplacados, para fins de identificação.

Art. 2.º O número de identificação constará das placas do veículo, sendo que a traseira deverá ser fixada, em parte visível do mesmo, por meio de selo de chumbo.

Art. 3.º A plaqueta removível, correspondente ao exercício, será entregue ao proprietário do veículo, após o pagamento da licença para que ele a coloque, dentro de dez dias, em superposição à placa traseira, no local competente, sob pena de incorrer na multa prevista por emplacamento fora de prazo.

Art. 4.º Da plaqueta removível deverá constar, além da indicação do exercício, o número de placa de identificação.

Art. 5.º A vistoria que cabe à Prefeitura executar, nos termos da legislação vigente, se realizará, no mínimo uma vez por ano, em épocas e locais previamente determinados em edital pela Delegacia Fiscal de Emplacamento (5 FS), ou na via pública, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. A Delegacia Fiscal de Emplacamento (5 FS) manterá um serviço destinado a vistoriar os veículos cujos proprietários desejarem submetê-los à vistoria antes da época determinada pelo edital previsto neste artigo.

Art. 6.º A falta de vistoria após o prazo do edital importa em ser o veículo considerado sem condições de trânsito, podendo, inclusive, ser apreendido, além de não ter sua licença renovada, enquanto não fôr cumprida a exigência do artigo anterior.

Art. 7.º Aos veículos oficiais, bem como aos que gozem de isenção de imposto também se aplicam as determinações do presente Decreto.

Art. 8.º Para permitir o licenciamento e a entrega da plaqueta no ato do pagamento, deverá a Secretaria Geral de Finanças providenciar a entrega das licenças e a arrecadação do imposto em conjunto.

Art. 9.º O registro da licença na Delegacia Fiscal de Emplacamento se fará *ex-officio*, pela forma que os órgãos próprios julgarem mais adequada.

Art. 10 A Secretaria Geral de Finanças providenciará no sentido de serem fornecidos ao Departamento Federal de Segurança Pública os elementos necessários ao cadastro dos veículos licenciados em cada exercício.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1954.

ALIM PEDRO

*Egberto de Assis Silveira*

*Luiz Alfredo de Souza Rangel*

(D. O., II — 13-10-54).

## BONDES — AUMENTO DE TARIFAS

DECRETO N. 12 701 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1954

*Autoriza, a título precário, aumento das tarifas dos serviços de bondes.*

O Prefeito do Distrito Federal :

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 217, de 13 de janeiro de 1948, e,

Considerando que o aumento salarial acordado perante o Departamento Nacional do Trabalho, entre as empresas de carris urbanos e o sindicato de classe dos seus empregados impõe majoração tarifária destinada a atendê-lo;

Considerando que a Comissão de Peritos Contadores, designada para estudar os efeitos do aumento dos salários acarretaria para as empresas concessionárias, concluiu pela necessidade de um reajustamento, o qual deveria, entretanto, restringir-se à cobertura do ônus decorrente do aumento salarial;

Considerando que a Câmara do Distrito Federal não se manifestou sobre a Mensagem n. 30, de 9 de novembro findo, que lhe enviou o Executivo, por ser duvidosa a questão de competência para a autorização de aumento tarifário;